

Volkmann

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GASPAR/SC

Processo Administrativo 125/2018

Concorrência Pública nº 02/2018

16:16
23/08/2018
Alan Vieira
Escriturário
Mat. 12774

EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 85.460.079/0001-96, estabelecida na Rua Presidente Costa e Silva, nº 557, Bairro Testo Rega, na cidade de Pomerode/SC, CEP nº 89.107-000, na qualidade de empresa interessada, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, bem como no artigo 8º, do Certame Licitatório em epígrafe, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência nº 02/2018**, o qual tem por objeto a outorga de concessão para exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município de Gaspar/SC, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. IMPUGNAÇÃO À MINUTA DO EDITAL

VOLKMANN LTDA – Rua Presidente Costa e Silva, 557 – Bairro Testo Rega – CEP 89107-000
Pomerode/SC Telefone: (47) 3395-1400 – www.turismovolkmann.com.br

Volkmann

1.1 IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5.2.1.3, DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Pode se verificar o seguinte conteúdo do item 3.1 do edital licitatório:

“Poderão participar deste processo licitatório, empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, e que satisfaçam às demais exigências contidas no presente Edital.”

Entretanto, é possível se vislumbrar que o município Licitante limita a participação de empresas de transporte da região quando dispõe no sub-item 5.2.1.3. a seguinte exigência:

5.2.1.3 Demonstrativo que evidencie a boa situação financeira da licitante, comprovando possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a R\$ 18.033.460,68 (dezoito milhões trinta e três mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da estimativa dos investimentos ao longo da concessão, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, conforme disposto no art. 31, §2º e 3º, da Lei 8.666/93 e alterações.

Isso porque o edital exige que a pretensa empresa participante comprove que dispõe capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a R\$ 18.033.460,68 (dezoito milhões trinta e três mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), realidade essa que não alcança diversas empresas de transporte da região, que são, alias, plena e extremamente capacitadas a prestar um serviço de ótima qualidade a um município de aproximadamente 66 (sessenta e seis) mil habitantes.

Outrossim, tal disposição impede a fomentação do crescimento das empresas do município e região, quando dificulta o acesso e a participação na concorrência de empresas de pequeno e médio porte em certames licitatórios, o que efetivamente afronta aos princípios da legalidade, a impessoalidade, e especialmente o princípio que rege o regramento licitatório, qual seja, o da Igualdade de Oportunidades, haja vista o interesse comum dos pretendentes licitantes.

Ademais, impugna-se o presente item por se entender que tal exigência afronta o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 8666/1993, uma vez que não se vislumbra a observância de princípios essenciais ao certame licitatório, em especial o da Isonomia, bem como deixa de promover o desenvolvimento sustentável, para qual tal procedimento se destina.

2. IMPUGNAÇÃO AO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

2.1. IMPUGNAÇÃO AO ITEM F – DO PREÇO MÁXIMO DA TARIFA A SER ACEITO PELO PODER CONCEDENTE

Volkmann

Oportunamente, impugna-se o item o item 6.1, do anexo em comento, tendo em vista que o Licitante estabelece valor máximo de tarifa, sem expor e observar os parâmetros reais para tal fixação.

O item dispõe o seguinte:

“Conforme planilha de custos que é o ANEXO XIII deste termo de referência, o Poder Concedente determina o preço máximo a ser aceito no certame licitatório no valor de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) para todas as linhas.”

Outrossim, o poder concedente aduz que a fixação do valor máximo é para estimular a competição, com a apresentação de menor preço de tarifa, conforme pode se vislumbrar do item 6.2. igualmente, transcrito abaixo:

“O poder concedente, através da Planilha de Custos - ANEXO XIII deste Termo de Referência, fixa a tarifa máxima para prestação dos serviços de transporte coletivo, abrindo a competição regulada pelo oferecimento do menor preço ao usuário.”

Pois bem. Impugna-se o anexo XIII com veemência a estipulação de valor de tarifa de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos), haja vista que é totalmente **inexequível** a sua utilização como teto, frente a todos os custos e variações envolvidos na operação que, inclusive, não se encontram dispostos como base de cálculo da tarifa nesse edital.

Diz-se que a estipulação do máximo descrito acima serve para abrir a competição para se obter uma tarifa menor para o consumidor usuário, por sua vez, tal previsão pode, em verdade, dar abertura a preços predatórios, bem como dar azo a concorrência desleal, o que vai totalmente contra aos princípios da lei n.º 8.666/1994.

Valido ainda destacar que, conforme disposição do §único, do artigo 10, da Lei Federal n.º 12.587/2012, qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação deverá ser definido em contrato. Por sua vez, INEXISTE QUALQUER PREVISÃO NESSE SENTIDO NO PRESENTE INSTRUMENTO LICITATÓRIO E SEUS ANEXOS.

Igualmente, é possível extrair do diploma legal mencionado no paragrafo acima, especificamente no artigo 9º, §1º, que a remuneração derivada do serviço de transporte público prestado, além de ser composta pela soma da tarifa cobrada dos usuários deverá ser somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, a fim de cobrir o custo real do serviço prestado aos usuários pelo operador, seja ele público ou privado.

Volkmann

Sendo assim, julga-se inadmissível a fixação e observância do preço máximo da tarifa no valor de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) uma vez que tal imposição configura afronta real ao regime econômico e financeiro da concessão, desequilibrando de pronto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, razão pela qual se impugna por completo todo o conteúdo do **ANEXO I** e, por tratar acerca, igualmente, impugna-se as exigências do **ANEXO XIII**.

3. IMPUGNAÇÃO AO ANEXO V - INEXISTENTE

Preliminarmente, impugna-se o Edital Licitatório 002/2018 em sua integralidade, em razão dos vícios insanáveis constantes no mesmo.

Isso porque verifica-se que o ANEXO V, citado no item 15.2. do Anexo I – Termo de Referência, inexistente documentalmente como anexo ao Certame Licitatório, sendo que o mesmo não foi publicado, o que impossibilita o cumprimento de tal determinação, razão que justifica a ANULAÇÃO DO EDITAL em comento.

4. IMPUGNAÇÃO AO ANEXO IX - CRITÉRIOS DE REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS

4.1. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 1 – REAJUSTE TARIFÁRIO

Por conseguinte, verifica-se o item 1.7 do ANEXO IX que dispõe que *“A Revisão Tarifária, detalhada em capítulo específico deste Anexo, ocorrerá a cada 3 (três) anos, sendo que em ano de revisão tarifária não haverá reajuste.”*

Por sua vez, entende-se que a revisão tarifária deverá ser reajustada periodicamente, com o objetivo de ajustá-la às variações da conjuntura setorial da economia dos transportes, visando permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro conforme §3º e §4º do Art. 9º da Lei Federal nº 8.987.

A finalidade de se efetivar a revisão tarifária periódica está consubstanciada na análise minuciosa das possíveis condições num determinado momento do Contrato de Concessão, em prol do mantimento do equilíbrio-econômico Financeiro, a qual deve ser realizada periodicamente, não a cada 3 (três) anos, haja vista ser esse o tempo suficiente para que a tarifa

Volkmann

recaia em defasagem, o que, conseqüentemente, influenciará no valor final da passagem do usuário de uma forma negativa para o consumidor.

Ademais, tem-se que, assim como a Revisão anualmente deve ter revisão tarifária, não se deve excluir a obrigação de realização de reajustes tarifários, uma vez que uma medida em nada tem a ver com a outra, sendo essa medida essencial e primordial para o bom desenvolvimento da prestação do serviço, bem como para cumprimento integral das obrigações para com os poder concedente e usuários.

Cumpre salientar, a título de esclarecimento da afirmação destacada acima, que enquanto nos reajustes tarifários anuais o valor tarifário é reajustado com base em índices setoriais e de mercado; na revisão tarifária periódica são calculadas a receita necessária para cobertura dos custos operacionais eficientes e a remuneração adequada sobre os investimentos realizados, de modo que três anos para tal verificação mostra-se um excesso por parte do Município de Gaspar/RS.

IMPUGNAÇÃO AO ANEXO XIII

PLANILHA DE CUSTOS E PREÇO MÁXIMO DA TARIFA

4.2. IMPUGNAÇÃO TOTAL DO ANEXO XIII E CORRELATOS

Considerando que já foi impugnado o anexo em comento no item IMPUGNAÇÃO AO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, ratifica-se neste item, também, em sua totalidade, pois o valor máximo da tarifa a R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) e literalmente impraticável diante dos investimentos necessários elencados nesse instrumento e exigidos no certame licitatório e que não compõem o cálculo da tarifa.

Impugna-se com veemência o item 1.3, do ANEXO XIII, que dispõe que a planilha dos custos foi confeccionada pela Empresa BK2 EMPREENDIMENTOS LTDA, contratada única e exclusivamente para essa finalidade, por sua vez a planilha não demonstra a realidade dos custos com seu estudo de IPK referente ao ano de 2015, extremamente desatualizado para um certame licitatório dessa modalidade de serviço três anos depois, um cenário econômico-financeiro totalmente diferente daquele ano.

A indicação de um IPK tão elevado não condiz com a realidade dos dias atuais, ao passo que naquele época, o transporte público coletivo se mostrava a melhor opção, diferente de hoje que o pretense usuário tem a sua disposição diversos meios de transporte alternativo, muitas

Volkmann

vezes não regulamentado, mas que estão operantes, reduzindo o número de usuários de transporte coletivo na atual e conseqüentemente, reduzindo a lucratividade das empresas concessionárias, não sendo crível a observância de IPK desatualizado como parâmetro, o que com toda a certeza deve ser impugnado e corrigido pela Administração Pública.

Cumpra-se destacar que a Lei Federal 12.587/2012 (Lei das Concessões), que dispõe acerca das diretrizes da mobilidade urbana, aponta que:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

(...)

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

(...)

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

(...)

Outrossim, a Constituição do Estado de Santa Catarina prevê o seguinte:

Art. 137, § 2º - A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas: II - política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, o próprio Decreto Municipal n.º 7171/2016 e Lei Complementar n.º 4, defendem o equilíbrio econômico e financeiro dos concessionários, de modo que as disposições previstas no ANEXO XIII e demais anexos correspondentes, contrariam de totalmente o conjunto normativo acima mencionado.

Por fim, vale mencionar que, o edital em análise, de forma geral, aparenta ser uma cópia integral do certame licitatório do transporte coletivo municipal de Blumenau/SC, de n.º 038/2016, o que deve ser observado e reparado, haja vista, além de se tratarem de municípios distintos, por óbvio, os municípios evidenciam características totalmente diferentes, tais como população, demanda, entre outras, sendo de suma importância a revisão do Edital em comento, enquadrando-o para as condições do município de GASPARG/SC, caso contrário, deve o certame licitatório ser ANULADO.

Volkmann

5. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer sejam sanadas as irregularidades destacadas na presente impugnação, haja vista haver exigência que não devem prosperar, uma vez que afrontam os princípios e os ditames legais referente ao procedimento licitatório, especialmente o princípio da isonomia, da livre concorrência, entre outros, sob pena de se recair em grave confronto às premissas constitucionais da Administração Pública.

Deste modo, nos termos do disposto no art. 41, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, requer-se a suspensão do presente certame licitatório até que restem sanadas as irregularidades deste edital; Caso contrário, requer a **anulação do edital, tendo em vista que existem diversas irregularidades e inconsistências que acarretam em um contrato deficitário**. Ainda, considerado que a sessão de abertura dos envelopes está prevista para o dia 30/08/2018, requer a concessão de **efeito suspensivo** a presente impugnação até a solução das insurgências descritas, sob pena de medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

De Pomerode/SC para Gaspar/SC, 23 de agosto de 2018.



EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN

Volkmann

DOCUMENTO QUE ACOMPANHA A PRESENTE RESPOSTA:

0. Impugnação de 7 (sete) páginas;
1. Cópia do Contrato Social;

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da Lei, que as cópias que acompanham a presente defesa são réplicas fiéis aos documentos originais.

Por ser verdade, firmo o presente.

De Pomerode/SC Para Gaspar/SC, 23 de agosto de 2018.



EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 34 DA SOCIEDADE EMPRESA DE TRANSPORTE
COLETIVO VOLKMANN LTDA**

CNPJ nº 85.460.079/0001-96

IRIA VOLKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 03/05/1943, VIÚVA, EMPRESÁRIA, portadora do CPF/MF nº 767.329.089-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 281.704-7, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada à RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA nº 548, Bairro TESTO REGA, município de POMERODE - SC, CEP 89107-000, BRASIL.

FRANK ERNESTO VOLKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/10/1962, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, portador do CPF/MF nº 419.165.309-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3/R 877.271, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado à RUA ERNESTO VOLKMANN nº 113, Bairro TESTO REGA, município de POMERODE - SC, CEP 89107-000, BRASIL.

GUNTHER VOLKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/06/1958, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, portador do CPF/MF nº 290.882.919-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 691.943-0, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado à RUA ERNESTO VOLKMANN nº 110, Bairro TESTO REGA, município de POMERODE - SC, CEP 89107-000, BRASIL.

BETTY VOLKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 25/04/1945, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, portadora do CPF/MF nº 687.131.509-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1.503.977-3, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado à RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA nº 604, Bairro TESTO REGA, município de POMERODE - SC, CEP 89107-000, BRASIL.

DIANA VOLKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 10/01/1948, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, portadora do CPF/MF nº 488.696.519-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 74.742-8, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada à RUA ERNESTO VOLKMANN nº 199, Bairro TESTO REGA, município de POMERODE - SC, CEP 89107-000, BRASIL.

ELKE VOLKMANN STEUCK, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 18/10/1950, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, portadora do CPF/MF nº 246.674.479-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 614.339-3, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado à RUA RICARDO ZASTROW nº 485, Bairro TESTO REGA, município de POMERODE - SC, CEP 89107-000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42200130042, com sede Rua Presidente Costa e Silva nº 557, Bairro Testo Rega, município de Pomerode - SC, CEP 89107-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 85.460.079/0001-96, deliberam de pleno e comum acordo ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 34 DA SOCIEDADE EMPRESA DE TRANSPORTE
COLETIVO VOLKMANN LTDA**

CNPJ nº 85.460.079/0001-96

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Retira-se da sociedade o sócio FRANK ERNESTO VOLKMANN, detentor de 275.000 (Duzentos e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, correspondendo a R\$ 275.000,00 (Duzentos e setenta e cinco mil reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA - O sócio FRANK ERNESTO VOLKMANN transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 275.000,00 (Duzentos e setenta e cinco mil reais), direta e irrestritamente à sócia IRIA VOLKMANN, da seguinte forma: Transferência por venda, dando plena, geral e irrevogável quitação nada mais havendo a receber ou reclamar, presente ou futuramente.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído:

IRIA VOLKMANN, com 550.000 (Quinhentos e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais).

GUNTHER VOLKMANN, com 220.000 (Duzentos e vinte mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais).

BETTY VOLKMANN, com 110.000 (Cento e dez mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais).

DIANA VOLKMANN, com 110.000 (Cento e dez mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais).

ELKE VOLKMANN STEUCK, com 110.000 (Cento e dez mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - Que a partir desta data, a Cláusula 8º do Contrato Social que trata da administração da sociedade passa a ter a seguinte redação:

“A administração da sociedade caberá aos sócios Sra. **IRIA VOLKMANN** e Sr. **GUNTHER VOLKMANN**, na qualidade de “**sócios administradores**”, aos quais caberão “**em conjunto ou isoladamente**” poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, a representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, vedados, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio”.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 34 DA SOCIEDADE EMPRESA DE TRANSPORTE
COLETIVO VOLKMANN LTDA**

CNPJ nº 85.460.079/0001-96

Parágrafo único: Os administradores, em conjunto, poderão constituir procurador se assim o desejarem, cujos poderes, atribuições e prazo de validade estarão expressamente estabelecidos na procuração.

CLÁUSULA 4º - Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular; contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1º - A sociedade gira sob o nome empresarial, “EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VOLKMANN LTDA”.

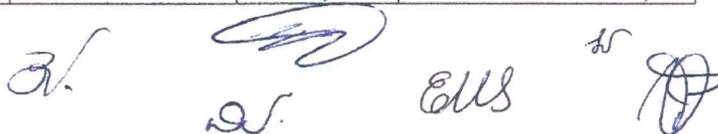
CLÁUSULA 2º - A sociedade tem a sua sede localizada à **Rua Presidente Costa e Silva nº 557, Bairro Testo Rega, município de Pomerode - SC, CEP 89107-000.**

CLÁUSULA 3º - A sociedade iniciou suas atividades em **02 de maio de 1959**, e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 4º - O objeto social da sociedade é o de “Transporte rodoviário de passageiros, municipal, intermunicipal, e turismo nacional e internacional”.

CLÁUSULA 5º - O Capital Social é de R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais), dividido em 1.100.000 (um milhão e cem mil) quotas originais indivisíveis, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, e dividido entre os sócios da seguinte forma:

NOME	Nº QUOTAS	%	VALOR
IRIA VOLKMANN	550.000	50,00	550.000,00
GUNTHER VOLKMANN	220.000	20,00	220.000,00
BETTY VOLKMANN	110.000	10,00	110.000,00
DIANA VOLKMANN	110.000	10,00	110.000,00
ELKE VOLKMANN STEUCK	<u>110.000</u>	<u>10,00</u>	<u>110.000,00</u>
TOTAL	1.100.000	100,00	1.100.000,00



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 34 DA SOCIEDADE EMPRESA DE TRANSPORTE
COLETIVO VOLKMANN LTDA**

CNPJ nº 85.460.079/0001-96

CLÁUSULA 6º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço, o direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação por escrito, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. Decorrido o prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as cotas poderão ser transferidas, sob o consentimento e aprovação do sócio remanescente, no que se refere à admissão da nova parte associada.

CLÁUSULA 7º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

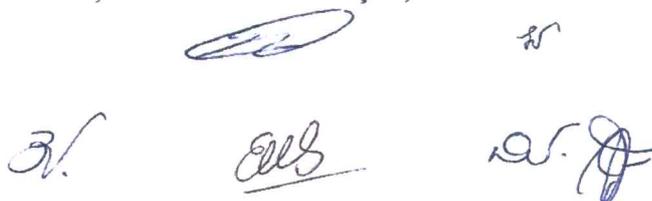
CLÁUSULA 8º - A administração da sociedade caberá aos sócios Sra. **IRIA VOLKMANN** e Sr. **GUNTHER VOLKMANN**, na qualidade de “**sócios administradores**”, aos quais caberão “**em conjunto ou isoladamente**” poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, a representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, vedados, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo único: Os administradores, em conjunto, poderão constituir procurador se assim o desejarem, cujos poderes, atribuições e prazo de validade estarão expressamente estabelecidos na procuração.

CLÁUSULA 9º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios, em reunião, deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso, e qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

CLÁUSULA 10º - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA 11º - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 34 DA SOCIEDADE EMPRESA DE TRANSPORTE
COLETIVO VOLKMANN LTDA**

CNPJ nº 85.460.079/0001-96

Parágrafo 1º: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

Parágrafo 2º: Fica convencionado entre as partes que, em caso de falecimento de um dos atuais sócios, os herdeiros do “**de cujus**” não participantes da atual composição societária, não poderão assumir a administração da sociedade, cabendo-lhes somente a participação como sócios quotistas.

CLÁUSULA 12º - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 13º - Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular; contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 14º - Os sócios administradores poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

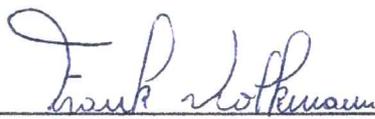
CLÁUSULA 15º - Fica eleito o foro da comarca do município sede da sociedade, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

POMERODE - SC, 15 de abril de 2016.



IRIA VOLKMANN
CPF: 767.329.089-87



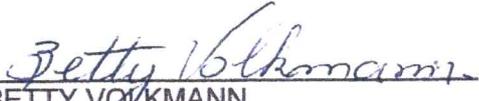
FRANK ERNESTO VOLKMANN
CPF: 419.165.309-15



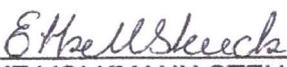
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 34 DA SOCIEDADE EMPRESA DE TRANSPORTE
COLETIVO VOLKMANN LTDA

CNPJ nº 85.460.079/0001-96


GUNTHER VOLKMANN
CPF: 290.882.919-34


BETTY VOLKMANN
CPF: 687.131.509-87


DIANA VOLKMANN
CPF: 488.696.519-91


ELKE VOLKMANN STEUCK
CPF: 246.674.479-15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/07/2016 SOB Nº: 20169610853
Protocolo: 16/961085-3, DE 13/07/2016

Empresa: 42 2 0013004 2
EMPRESA DE TRANSPORTE
COLETIVO VOLKMANN LTDA


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL